



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Avenida Borges de Medeiros, 132–Centro–Santa Rosa–RS–CEP: 98780-001.

(55) 3512 -5128 – cme@educacaosr.com.br

RESOLUÇÃO CME Nº 03/2025

Fixa normas para criação, autorização, oferta e funcionamento das Escolas de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Rosa. Institui os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, determina prazos, procedimentos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa - CME, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 Lei Federal nº 11.700/2008 - Altera a Lei Federal nº 9.394/1996, para assegurar vaga na escola pública mais próxima de sua residência; Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009, revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre a formação dos Profissionais da Educação; Lei Municipal nº 5.080 de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino; Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Lei nº 13.257/2016, que define Políticas Públicas para a Primeira Infância, instituindo o Marco Legal da Primeira Infância; Lei Federal nº 13.709/2018, Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 14.191/21, que institui modalidade da Educação Bilíngue de Surdos; Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, acresceu o inciso IV, ao art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que determina ao Poder Público, na esfera de sua competência federativa, a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera por vagas na educação básica, inclusive creches, bem como os critérios para elaboração da lista; Lei Federal nº 14.851 de 03 de maio de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade; Parecer CNE/CEB nº 2, de 4 de julho de 2024, que fixa Diretrizes

Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil; Resolução CNE/CEB Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, Resolução CME nº 01 de 13 de maio de 2025, que Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no âmbito das unidades escolares públicas e privadas no Sistema Municipal de Ensino, no município de Santa Rosa, Resolução CME nº02 de 08 de setembro de 2025, Institui e orienta a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Rosa/RS, o complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no Documento Orientador Curricular do Território Municipal da Computação na Educação Básica, a partir dos 4 (quatro) anos e no uso das atribuições que lhe confere;

RESOLVE:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.1º A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, que devem ser implementadas na Rede Municipal e nas Instituições Privadas de Santa Rosa, que ofertam essa Etapa atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, com a finalidade de garantir o acesso e permanência de crianças de 0 (zero) à 5 (cinco) anos, bem como a infraestrutura, ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

Art.2º Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil serão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecido nas Diretrizes Nacionais:

- I - gestão democrática;
- II- identidade e formação profissional;
- III - proposta pedagógica;
- IV - avaliação da Educação Infantil;
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

Art.3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade.

Art.4º A Educação Infantil, creche para crianças de 0 à 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula.

I - Escolas Municipais de Educação Infantil, mantidas e administradas pelo poder público municipal, com atendimento de crianças de 0 a 5 anos.

II - Escolas Municipais de Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo poder público municipal, com atendimento à crianças de 4 e 5 anos.

III - Escolas Privadas de Educação Infantil, com atendimento à crianças de 0 a 5 anos, são

as instituições particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da lei.

Art.5º A Educação Infantil é oferecida em estabelecimentos educacionais públicos ou privados, a partir do seu credenciamento e da autorização para o funcionamento dessa etapa.

Art.6º Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as escolas que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- I - o acesso e a permanência de crianças de 0 à 5 anos ao atendimento educacional;
- II - as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- III - ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral das crianças de 0 à 5 anos;
- IV - processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, professores e demais profissionais que atuam no suporte à ação pedagógica;
- V - gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas;
- VI - acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças de 0 à 5 anos orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

TÍTULO II

DIMENSÃO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art.7º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve adotar estratégias para ampliar o acesso à Educação Infantil especialmente para crianças de 0 a 3 anos, incluindo ações de ampliação da oferta de creches e pré-escolas, fortalecimento de parcerias com a rede de atenção à saúde e assistência social, capacitação de profissionais, além de garantir infraestrutura adequada e acessível, promovendo a inclusão e o desenvolvimento integral dessas crianças.

Art.8º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá estabelecer estratégias para garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão das escolas de Educação Infantil, incluindo a participação de conselhos escolares ou colegiados que envolvam pais, responsáveis, profissionais da educação e demais membros da comunidade, devendo também promover reuniões periódicas para discutir a gestão, oferecer espaços de escuta e diálogo, incentivar a participação em decisões sobre o funcionamento das escolas e estimular a colaboração entre todos os atores envolvidos, promovendo uma gestão democrática e participativa.

Art.9º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à Educação Infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

§ 1º O levantamento da demanda por creche (0 a 3 anos de idade) e turmas(s) de Educação Infantil, em turno integral, além de impreterivelmente contar com a participação de órgãos públicos de educação, serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na Educação Infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo Único - o número de vagas preenchidas e disponíveis deverá ser atualizada continuamente e estar disponível para consulta pública no site da prefeitura.

Art.10 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve regulamentar através de Edital:

- I - os métodos, prazos e forma de divulgação do levantamento da demanda por creche;
- II - a forma de divulgação e o número de vagas na Educação Infantil por escolas e turmas, bem como a lista de espera;

Art.11 A organização da Educação Infantil nos estabelecimentos educacionais, tem como regras comuns:

I - é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II- a matrícula na Educação Infantil Pré-escola é dever dos pais ou responsáveis a partir de 4 (quatro) anos de idade;

III- a matrícula na Educação Infantil Pré-escola pode ser efetivada a qualquer época do ano escolar, de acordo com a legislação vigente;

IV- as crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem permanecer matriculadas na Educação Infantil;

V- a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

VI- a instituição de Educação Infantil com pré-escola realiza o controle de frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

VII- as vagas em creches e pré-escolas devem preferencialmente ser oferecidas próximas às residências das crianças.

Art.12 Não é permitida em espaços que ofertam a Educação Infantil, o atendimento ou recreação para estudantes matriculados no Ensino Fundamental.

Art.13 As Escolas de Educação Infantil públicas e privadas, ao coletarem dados pessoais das crianças e dos pais, devem seguir as normas estabelecidas pela LGPD, assegurando a privacidade e a proteção dessas informações, como o que é exigido no processo de matrícula e na gestão pedagógica.

CAPÍTULO - I

Do Agrupamento das Crianças Educação Infantil

Art.14 O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a especificidade do Projeto Político Pedagógico, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e professores, atendendo a seguinte relação por sala/professor/criança,

conforme descrição no **anexo III**.

I - Berçário 1 – Crianças de 0 a 12 meses: 05 (cinco) crianças por turma e 1 professor - máximo de 10 (dez) crianças por turma, sendo que a partir de 6 crianças, o professor deve ser assistido por um monitor/auxiliar.

II - Berçário 2 – Crianças de 12 a 24 meses: 08 (oito) crianças por turma e 1 professor - máximo de 15 (quinze) crianças por turma sendo que, a partir de 9 crianças, o professor deve ser assistido por um monitor/auxiliar.

III - Maternal 1 - Crianças de 25 meses a 36 meses (2 a 3 anos): 12 (doze) crianças por turma e 1 professor - máximo de 19 (dezenove) crianças por turma sendo que, a partir de 13 crianças, o professor deve ser assistido por um monitor/auxiliar.

IV - Maternal 2 - Crianças de 37 meses a 48 meses (3 a 4 anos): 18 (dezoito) crianças por turma e 1 professor - máximo de 20 (vinte) crianças por turma sendo que, a partir de 19 crianças, o professor deve ser assistido por um monitor/auxiliar.

V - Pré-escola 1 e/ou Pré-escola 2 – Crianças de 4 e 5 anos: 20 (vinte) crianças por turma e 1 professor - máximo de 22 (vinte e dois) crianças por turma, a partir de 21 crianças, o professor deve ser assistido por um monitor/auxiliar.

Art.15 Quando houver crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, a partir do número estabelecido, por agrupamento, recomenda-se reduzir o número de crianças, em duas, a cada inclusão.

Art.16 O número máximo de alunos nas turmas será observado por turma/turno, salvo a indicação adicional de 1(uma) ou até 2 (duas) crianças encaminhadas via judicial.

Art.17 Poderá ocorrer a organização de Turma Mista, respeitando a divisão da modalidade creche ou pré-escola, recomendando-se a relação numérica entre crianças e professores, seja pela menor faixa etária que irá compor o agrupamento.

CAPÍTULO II

TRANSIÇÃO PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.18 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as escolas que ofertam a Educação Infantil devem desenvolver e implementar ações visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Art.19 O planejamento e implementação das ações de que trata o Art.18 devem considerar:

- I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar;
- II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC

o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças;

Art.20 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve implementar e fomentar protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

III - a atenção rápida às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

IV - o exercício das crianças aos direitos básicos de saúde desenvolvimento integral;

V - a atenção às crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI - a responsabilização das escolas de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção das crianças;

VII - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral às crianças;

VIII - a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

IX - o acesso das crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

TÍTULO - III

DIMENSÃO II - IDENTIDADE E FORMAÇÃO DE PROFESSOR

Art.21 As Mantenedoras das escolas deverão implementar políticas de valorização profissional, oferecer formação continuada e oportunizar crescimento na carreira.

Art.22 O Professor de Educação Infantil deverá ter formação mínima de Nível Médio Curso Normal e/ou Curso Normal-Aproveitamento de Estudos ou nível superior em Licenciatura em Pedagogia.

Art.23 A direção da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com experiência docente e apresentar no mínimo uma das formações abaixo:

I - curso de Pedagogia;

II- curso de Graduação em Licenciatura, com Pós Graduação em Gestão Escolar ou na Área da Educação;

Art.24 A Supervisão ou Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional com experiência docente de no mínimo dois anos e apresentar no mínimo

- I - curso de Pedagogia;
- II - curso de Graduação na área da educação.

Art.25 O monitor/auxiliar para atuar na Educação Infantil, deverá no mínimo estar cursando:

- I - formação em Nível Médio Curso Normal, segundo ano;
- II - curso Normal - Aproveitamento de Estudos;
- III - curso de Pedagogia;

Art.26 O monitor/auxiliar que não tiver concluído a formação em Nível Médio Curso Normal ou o curso Normal - Aproveitamento de Estudos, deverá prestar, semestralmente, comprovação de frequência ao curso para a instituição na qual está atuando.

Art.27 O monitor/auxiliar não substitui a figura do professor, que deverá sempre coordenar as atividades desenvolvidas pelo mesmo.

Art.28 Cabe às mantenedoras das escolas de Educação Infantil, promover o aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na Educação Infantil, através da formação continuada permanente.

Art.29 As mantenedoras das escolas de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais formadas com: psicopedagogo, psicólogo, nutricionista e assistente social para atendimento específico às crianças sob sua responsabilidade, bem como assessoria aos profissionais e famílias.

TÍTULO IV

DIMENSÃO III – PROPOSTA PEDAGÓGICA

Capítulo-I

Da Organização das Experiências de Aprendizagem e das Propostas Curriculares na Educação Infantil

Art.30 É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Art.31 A matrícula de crianças filhos de migrantes, povos nômades (dentre esses ciganos e circenses), refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, nas Escolas Municipais de Educação Infantil de Santa Rosa é um direito, inclusive por garantia da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Art.32 Nas Escolas de Educação Infantil a matrícula de crianças migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deve ser efetivada mesmo sem a apresentação de documentação

comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, sem a documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), sendo:

I - assegurada mesmo com situação migratória irregular ou ainda expirado os prazos de validade da documentação apresentada;

II - garantida a matrícula, de acordo com a disponibilidade de vagas;

III - facilitada, devido à situação de vulnerabilidade e sem mecanismos discriminatórios em razão de nacionalidade ou condição migratória;

IV - preferencialmente, na instituição de ensino mais próxima de sua residência;

V - assegurar no PPP - Projeto Político Pedagógico da escola: acolhimento e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

Parágrafo Único A matrícula na Educação Infantil obedecerá ao critério da idade da criança a ser comprovada via documentação ou declaração assinada pelos responsáveis. Será dado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentação pessoal da criança quando não houver ocorrido no ato da matrícula.

Art.33 As mantenedoras de escolas de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão assegurar (conceder) o gozo do período de férias, favorecendo a convivência das crianças com seus familiares; proporcionando também às instituições educacionais a oportunidade de avaliação e planejamento do trabalho pedagógico realizado pelos professores.

Capítulo II

Do Projeto Político Pedagógico

Art.34 As Escolas de Educação Infantil e os segmentos que compõem a comunidade escolar construirão o Projeto Político Pedagógico estabelecendo a dimensão pedagógica em relação ao desenvolvimento infantil, ao seu acompanhamento e a continuidade dos processos pedagógicos. O Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art.35 O Projeto Político Pedagógico das escolas de Educação Infantil, deve ter como objetivo principal garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e a interação com outras crianças.

Art.36 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as brincadeiras e as interações, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Art.37 As dimensões norteadoras para a organização curricular devem ser fundamentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assim como no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no Documento Orientador Curricular de Santa Rosa (DOC) considerando o conceito de criança presente nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, bem como:

I - os Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento na Educação Infantil (Conviver, Brincar, Participar, Explorar, Expressar e Conhecer-se);

V - concepções Pedagógicas: Educação e Escola, Criança, Currículo, Legislação (proteção, conhecimento e cultura), Desenvolvimento Infantil, Direitos de Aprendizagem, Campos de Experiência e Objetivos de Aprendizagem (O eu, O outro e o Nós - Corpo, Gestos e Movimentos - Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação - Traços, Sons, Cores e Formas - Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações), Planos de Atividades e Plano de trabalho do Professor;

VI - organização da escola;

VII - regime de funcionamento;

VIII - perfil dos Profissionais da escola;

IX - quadro de Recursos Humanos;

X - organização dos Grupos;

XI - metodologia e organização da rotina escolar;

XII - atendimento Educacional Especializado;

XIII - processo Avaliativo e Expressão do Processo Avaliativo;

XIV - processo de Articulação entre as etapas da Educação Infantil e para Ensino Fundamental;

XV - articulação entre escola, família e comunidade escolar.

Capítulo III

Da Educação Especial

Art.39 O atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Infantil, público-alvo da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, deve atender a normativa específica vigente, exarada por este Conselho Municipal de Educação.

Art.40 Atendimento Educacional Especializado – AEE nas escolas privadas é realizado, na sala de recursos multifuncionais da própria escola no turno inverso.

Art.41 Nas escolas públicas, especificamente nas EMEIs - Escolas Municipais de Educação Infantil, o atendimento é realizado no CAEE - Centro de Atendimento Educacional Especializado, para as crianças matriculadas nas EMEIs.

Parágrafo único: Nas turmas de pré-escola das EMEFs - Escolas Municipais de Ensino Fundamental, o atendimento é realizado em sala de recursos multifuncionais na própria escola, no período de frequência escolar.

Art.42 Atendimento Educacional Especializado – AEE deve ser previsto no Projeto Político Pedagógico das escolas de Educação Infantil públicas, privadas, fundamentadas e referenciadas na legislação do Conselho Municipal de Educação, garantindo todas as condições de acessibilidade, recursos pedagógicos e recursos humanos.

Capítulo IV

Do Regimento Escolar

Art.43 O Regimento Escolar é o documento que define a organização curricular e o funcionamento do estabelecimento de ensino, tendo como base a legislação em vigor, sendo discutido pela comunidade escolar, constituindo-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico.

Art.44 Os Regimentos das escolas de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm a duração mínima de 03 (três) anos. A vigência se dará no período letivo seguinte à sua aprovação.

Art.45 O Regimento Escolar deve ser elaborado por todos os segmentos da comunidade escolar de forma coletiva e participativa, bem como ser aprovado pelo Conselho Escolar ou a comunidade escolar, devendo a aprovação ser registrada em ata.

Art.46 É de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, encaminhar em 01 (uma) via dos Regimentos Escolares das Escolas Municipais de Educação Infantil para o Conselho Municipal de Educação, para análise e posterior aprovação, juntamente com a respectiva ata de aprovação pelo Conselho Escolar.

Art.47 As mantenedoras das escolas de Educação Infantil privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, devem encaminhar 01 (uma) via do Regimento Escolar ao Conselho Municipal de Educação, devidamente datada e assinada pelo gestor da escola, juntamente com a respectiva ata de aprovação pelo Conselho Escolar ou comunidade escolar .

Art.48 Os Regimentos Escolares das escolas de Educação Infantil integrantes ao Sistema Municipal de Ensino, deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação até o primeiro (1º) dia útil de outubro do ano de sua elaboração.

Art.49 O Regimento Escolar das escolas integrantes ao Sistema Municipal de Ensino apresentar-se-á com uma folha de rosto (capa) de identificação, índice, corpo do documento, que disciplinará os elementos de caráter pedagógico e de gestão escolar, obedecidas às orientações gerais e o roteiro de regimento, conforme **Anexo V**, da presente Resolução.

Art.50 Após análise do texto do Regimento Escolar pela Comissão de Educação Infantil, é emitido Parecer de aprovação pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

TÍTULO V

DIMENSÃO IV - AVALIAÇÃO

Capítulo I

Da Avaliação na Educação Infantil

Art.51 A avaliação na Educação Infantil deve ser contínua, descritiva, de caráter formativo, e ter como função possibilitar intervenções pedagógicas necessárias ao processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança e o redimensionamento do Projeto Político Pedagógico, das ações dos gestores, professores e demais profissionais da educação.

§ 1º O processo de avaliação deve ser qualitativo e descritivo, com a utilização de múltiplos registros, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

§ 2º Cabe à escola de Educação Infantil expedir documentação que explicita o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, apresentando-a às famílias/responsáveis, periodicamente.

Capítulo II

Da Avaliação do Projeto Político Pedagógico

Art.52 A escola de Educação Infantil deve promover a avaliação do Projeto Político Pedagógico, de forma participativa e contínua, envolvendo toda a comunidade educacional.

Parágrafo Único: No processo de avaliação do Projeto Político Pedagógico, deve-se utilizar instrumentos diversificados.

Art.53 O processo de avaliação do Projeto Político Pedagógico deve subsidiar o redimensionamento da ação pedagógica, as metodologias adotadas, os recursos e apontar demandas para a formação continuada dos profissionais.

Capítulo III

Da Avaliação Institucional

Art.54 A escola de Educação Infantil deverá realizar, anualmente, a avaliação institucional, entendida como processo de acompanhamento e diagnóstico das ações desenvolvidas, a fim de subsidiar a tomada de decisão e implementação das ações na gestão da educação, da unidade e do trabalho pedagógico.

§ 1º Na avaliação da escola, deve-se garantir a participação, o acompanhamento e a escuta de todos os profissionais, das crianças e das famílias/responsáveis, com a utilização de procedimentos variados.

§ 2º Na avaliação da escola, deve-se observar os seguintes aspectos:

- a) gestão administrativa e pedagógica;
- b) aprendizagem e desenvolvimento das crianças;
- c) comunicação e relacionamento com a comunidade educacional;
- d) instalações físicas;

- e) situação de acessibilidade;
- f) recursos pedagógicos e tecnológicos.

Art.55 As mantenedoras devem implementar processos de avaliação das escolas que ofertam a Educação Infantil.

TÍTULO-VI

DIMENSÃO V - INFRAESTRUTURA

Art.56 As mantenedoras deverão estabelecer padrões mínimos de infraestrutura necessárias para garantir um ambiente educativo adequado na Educação Infantil, incluindo espaços físicos seguros, arejados, bem iluminados e acessíveis para o desenvolvimento integral das crianças.

Art.57 As escolas de Educação Infantil juntamente com suas mantenedoras, deverão implementar medidas para garantir segurança e a acessibilidade adaptando os espaços físicos para facilitar o acesso de crianças com deficiência.

Art.58 Os espaços serão projetados de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de quatro meses a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art.59 Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, os espaços destinados ao atendimento, deverão ser de uso exclusivo, podendo outros espaços serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada ao Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art.60 Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, deverá:

I - adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

II - apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação.

Art.61 A escola de Educação Infantil deve contar com dependências de uso exclusivo, dispondo de: **(ANEXO II e IV)**

I - acesso próprio desde o logradouro público;

II - espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas de atividades para o grupo de crianças, com área mínima de 1,20m² por criança, com ventilação direta e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento, ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;

IV - cozinha, devidamente equipada com utensílios para o preparo da alimentação;

V - refeitório adequado para a realização das refeições;

VI - local adequado para armazenamento dos alimentos;

iluminação e ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos. Um dos sanitários deverá estar adaptado à Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80cm de largura e barras laterais de apoio;

VIII - berçário provido de berços e colchonetes individuais com espaço para garantir a movimentação das crianças;

IX - locais para amamentação, se for o caso, provido de cadeira com encosto;

X - fraldário ou bancada, se for o caso, com dimensões mínimas 100cm x 80cm e altura em torno de 85 cm, com cantos arredondados e acompanhado de colchonete (trocador) e pia com torneira com dispositivo de água potável quente e fria;

XI - local para banho de sol das crianças ou solário, com dimensões compatíveis com o número de crianças;

XII - bebedouro localizado em local de fácil acesso às crianças;

XIII - sanitário para adultos em número suficiente, sendo que um sanitário deverá estar adaptado para Pessoas com Deficiência;

XIV - área coberta e/ou Parque Infantil para atividades externas, que possibilitem as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, compatível com a capacidade de atendimento turno/turma;

XV - a escola que oferece tempo integral deve disponibilizar local interno para repouso, podendo ser dentro da sala de atividades, com berços, camas empilháveis, e/ ou colchonetes individuais revestidos de material liso, lavável e impermeável, com no mínimo 5cm de espessura e 1m de comprimento. Quando não utilizados, devem ficar dispostos em local arejado e que não cause risco às crianças.

Parágrafo único: Os ambientes externos devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com área mínima de 1,50m² por criança atendida.

TÍTULO VII

DA CRIAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I

Da criação

Art.62 A criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a criação e o intuito de manter uma escola de Educação Infantil.

Art.63 O ato de criação depende de:

I - decreto municipal, ou ato normativo equivalente, para a escola de Educação Infantil mantida pelo Poder Público;

Parágrafo único. O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento da instituição escolar, o qual depende de prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Educação – CME de Santa Rosa.

Capítulo II

Da autorização de funcionamento

Art.64 A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação credencia e concede permissão para que a escola de Educação Infantil desenvolva suas atividades, desde que atendidas as normas do respectivo Sistema de Ensino e comprovadas as condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para oferta de vagas.

Art.65 O pedido de autorização de funcionamento das escolas privadas de Educação Infantil deve ser feito com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data prevista para o início das atividades e deve ser dirigido, por requerimento, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, solicitando abertura de processo a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME, instruído com os seguintes documentos: (anexos II, III, IV e V)

I - declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina;

II - comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso, cujo contrato contenha cláusula de renovação automática;

III - cópia dos Atos legais da Escola (no caso de escola de Educação Infantil Privada – anexar Ata da Mantenedora de criação da Escola);

IV - alvará de Licença para Localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;

V - alvará emitido pelo Órgão Competente responsável pela Vigilância Sanitária do município;

VI - documento Competente de Prevenção e Proteção Contra Incêndio;

VII - fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres e cobertas, praça de brinquedos e acessibilidade;

VIII - declaração firmada pela Direção de que as dependências destinadas à educação infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária;

IX - cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

X - razão Social da Mantenedora;

XI - cópia do Projeto Político Pedagógico (anexo V);

XII- plano de Formação Continuada para os Trabalhadores em educação;

XIII- cópia do Regimento Escolar; (anexo V)

XIV- relação dos Recursos Humanos, com respectivas funções e comprovação de sua habilitação; (anexo III)

XV - previsão de matrículas com demonstrativo da organização de grupos

XVI - Planta de Situação e Localização e a Planta Baixa de todas as dependências com suas dimensões, assinada por profissional técnico habilitado e aprovadas pelo Órgão Competente do município;

XVII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico adequado para atender a demanda. (anexo IV)

Art.66 O pedido de autorização de funcionamento das escolas públicas de Educação Infantil, formaliza-se através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo menos 60 dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá ser encaminhado para apreciação do CME com os seguintes documentos:

I - ofício da autoridade responsável encaminhando a solicitação da autorização do funcionamento e a documentação referente ao pedido;

II - cópia autenticada do Decreto de criação da Instituição de Ensino;

III - alvará emitido pelo Órgão Competente responsável pela Vigilância Sanitária do município;

IV - documento Competente de Prevenção e Proteção Contra Incêndio;

V - fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres e cobertas, praça de brinquedos e acessibilidade;

VI - declaração firmada pela Direção de que as dependências destinadas à educação infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária e que as demais dependências de uso comum são utilizadas pela educação infantil em horário diferenciado dos demais alunos da escola (para escolas que ofertam outros níveis da educação básica);

VII - cópia do Projeto Político Pedagógico; (anexo V)

VIII - cópia do Regimento Escolar; (anexo V)

IX - plano de Formação Continuada para os Trabalhadores em Educação;

X - relação dos recursos humanos, com respectivas funções; (anexo III)

XI - previsão do número de matrículas com demonstrativo da organização de grupos; (anexo III)

XII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático - pedagógico e acervo bibliográfico adequado para atender a demanda. (anexo IV)

Art.67 A autorização de funcionamento de Escolas Públicas e Privadas é concedida pelo Conselho Municipal de Educação, por um período de até quatro anos, com renovação mediante comprovação da qualidade da educação ofertada, bem como da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

Art.68 O pedido de credenciamento das Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil tem sua origem em requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, solicitando abertura de processo a ser encaminhado ao CME para apreciação, instruído com a seguinte documentação:

I - cópia do Parecer de autorização de funcionamento;

VI - Alvará de Licença para Localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;

Art.69 Após análise desta documentação cabe ao Conselho Municipal de Educação realizar verificação “*in loco*” para comprovação das informações junto a escola.

Art.70 Recebido o processo de autorização ou recredenciamento, o Conselho Municipal de Educação - CME procederá visita “*in loco*” para verificar a regularidade do processo.

Art.71 A autorização ou o recredenciamento se formaliza por parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação - CME, com a posterior juntada no respectivo processo e devolução deste à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC para as providências cabíveis.

§1º. O parecer favorável pela autorização ou pelo recredenciamento, compete ao Conselho Municipal de Educação - CME.

§2º Em não sendo concedido o recredenciamento pelo não atendimento dos critérios da presente Resolução, ocorrerá o descredenciamento. O Conselho Municipal de Educação - CME deverá comunicar aos Órgãos Competentes junto à Prefeitura Municipal, para adoção das medidas cabíveis.

Art.72 As mantenedoras das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão providenciar o pedido de recredenciamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de encerramento da autorização em vigência.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, deverá comunicar às mantenedoras das escolas privadas de Educação Infantil a observância do prazo do recredenciamento de que trata este artigo.

Capítulo III

Da mudança de endereço e outras alterações relativas à sede e ao nome da Escola de Educação Infantil

Art.73 A mudança de endereço das escolas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede.

Art.74 Em casos de mudança de sede das escolas privadas de Educação Infantil, as mantenedoras deverão solicitar novo Alvará de Localização para a Prefeitura Municipal e informar ao Conselho Municipal de Educação - CME através de ofício, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo previsto, relatando as condições do prédio, além de entregarem a documentação do Art.65, desta Resolução, acrescidos do número de matrículas com demonstrativo da organização das turmas na nova sede.

Art.75 A mudança de nova sede das Escolas Públicas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação - CME pelo

menos 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo previsto, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, mediante o envio da documentação, por ofício, constante no Art. 66, desta Resolução, acrescidos do número de matriculados com demonstrativo da organização das turmas na nova sede.

Art.76 A partir do recebimento da documentação elencada nos artigos 65 e 66 desta Resolução, o Conselho Municipal de Educação - CME, deverá emitir Parecer de Mudança de Sede para o novo endereço, após verificação “*in loco*”.

Art.77 O aumento da área construída de prédios já existentes das escolas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino configura ampliação de prédio escolar.

Art.78 Em caso de ampliação de prédio das Escolas Privadas de Educação Infantil, as mantenedoras deverão solicitar as licenças junto a Prefeitura Municipal e comunicar o Conselho Municipal de Educação – CME, por ofício, quais serão as modificações do prédio e suas condições, além de entregarem a documentação elencada nos incisos XV, XVI e XVII do Art. 65 da Resolução.

Art.79 A ocupação de espaço ampliado de prédio das escolas privadas de Educação Infantil dependerá:

I - da comunicação mencionada no artigo 65;

II- de solicitação antecipada, pela mantenedora, ao Conselho Municipal de Educação do relatório informando as condições do prédio recém ampliado e a documentação constante nos incisos XI, XII e XIV do Art.65, desta Resolução.

Art.80 A ocupação de espaço ampliado de prédio das escolas públicas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino será solicitada antecipadamente ao Conselho Municipal de Educação - CME pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, que enviará relatório informando as condições do prédio, recém ampliado.

Art.81 A emissão do parecer de mudança de sede, dependerá dos relatórios encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, conforme Art.65 , inciso I e Art. 66, e de vistoria “*in loco*” a ser realizada pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

Art.82 A alteração de designação e/ou denominação das Escolas de Educação Infantil privadas, já autorizadas, será comunicada pela mantenedora, através de ofício, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acompanhado de documentos comprobatórios da alteração efetuada, a qual deverá comunicar o CME para o devido registro.

Art.83 A alteração de designação e/ou denominação de Escolas Públicas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, será realizada através de Decreto Municipal, após aprovação da comunidade escolar.

Art.84 As escolas públicas e privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino deverão anualmente, até o dia 15 de abril, entregar junto ao CME, cópia do quadro com a relação

dos recursos humanos e demonstrativo de organização das turmas (Anexo III), com cópia dos comprovantes de habilitação dos recursos humanos, além de Declaração assinada pelo Diretor da escola de que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Parágrafo Único: Após a análise dos quadros será realizada visita “*in loco*”, por amostragem.

TÍTULO VIII

DA CESSAÇÃO, DA EXTINÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENEDORA E DO DESCREDENCIAMENTO POR IRREGULARIDADE

Capítulo I

Da cessação e da extinção

Art.85 A cessação é a interrupção temporária das atividades da escola de Educação Infantil, enquanto a extinção é o encerramento das atividades, ambas por interesse da mantenedora.

Art.86 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC deverá instaurar processo para cessação ou extinção. O processo será instaurado de ofício pela SMEC, quanto aos estabelecimentos públicos, e a pedido da mantenedora direcionado à SMEC, quanto aos estabelecimentos privados.

Art.87 O processo de cessação ou de extinção deve ser instruído pela mantenedora com:

- I - justificativa para a cessação ou extinção;
- II - cronograma de cessação ou extinção;
- III - descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta de atendimento até a extinção, informando o destino das crianças remanescentes, no caso de cessação;
- IV - cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais e responsáveis quanto à cessação ou extinção.

Parágrafo único. O decreto de extinção das escolas de Educação Infantil públicas, deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Educação - CME em conjunto com o processo.

Art.88 O processo de cessação ou extinção, após instruído, deverá ser remetido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC ao Conselho Municipal de Educação – CME com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da previsão da cessação ou extinção.

Art.89 Recebido o processo de cessação ou extinção, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá fazer visita “*in loco*” para verificação da regularidade do processo, a partir do que deverá emitir parecer para juntada ao processo e posterior devolução deste à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Capítulo II

Da Transferência de mantenedora

Art.90 A transferência de mantenedora é a alteração da pessoa jurídica responsável pela escola de Educação Infantil de cunho privado e deve assegurar a continuidade da qualidade física e pedagógica das atividades educativas.

Art.91 O pedido de transferência de mantenedora deverá ser formalizado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, que deverá instaurar processo a ser instruído com:

- I - ofício para alteração de mantenedora;
- II- cópia da razão social da nova mantenedora, através de estatuto, contrato social ou documento equivalente;
- III- cópia de ata que formaliza a transferência;

Art.92 O processo de transferência de mantenedora, após instruído, deverá ser remetido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC ao Conselho Municipal de Educação - CME, o qual deverá fazer visita “*in loco*” para verificação da regularidade do processo, a partir do que deverá emitir parecer para juntada ao processo e posterior devolução deste à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Capítulo III

Da apuração de irregularidade e das sanções

Art.93 O Conselho Municipal de Educação - CME, diante de irregularidade, poderá:

- I - notificar formalmente a instituição de ensino, inclusive com a imposição de prazo para regularização;
- II - notificar formalmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
- III - comunicar o Ministério Público;
- IV - descredenciar a escola de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art.94 O descredenciamento importa na cessação temporária, na revogação ou na negativa de renovação da autorização para funcionamento da escola de Educação Infantil, formalizando-se através de parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

§1º Quanto às instituições privadas, o parecer de descredenciamento poderá importar em desativação compulsória ou suspensão temporária de atividades a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, que poderá também impor sanções de acordo com as normas administrativas, tudo após a instauração de processo administrativo.

§2º Relativamente às escolas públicas, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura –

SMEC deverá adotar os procedimentos ou tomar as providências sancionatórias típicas da administração pública, com fins de regularização e posterior encaminhamento de novo processo de autorização de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação – CME nos termos desta Resolução.

Art.95 Tomando conhecimento de eventual irregularidade, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá observar o seguinte procedimento:

I - instaurar processo interno para concentração de todas informações acerca da apuração da irregularidade e posterior arquivamento junto à pasta da instituição de ensino.

II - promover visita “*in loco*”, por membros da Comissão de Educação Infantil com registro através de relatório de visita (anexo II), assinado pelo responsável da escola no ato da visita;

III - se constatada a irregularidade, expedir notificação à escola, com apontamentos e concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, coletando-se comprovação de recebimento e ciência da notificação via ofício;

IV - após transcurso do prazo concedido na notificação ou eventual manifestação da escola, proceder à nova visita “*in loco*”.

Art.96 Regularizada a situação apontada, o processo interno de apuração de irregularidade será arquivado na pasta da respectiva escola.

Art.97 Não regularizada a situação, será encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, comunicando as irregularidades constatadas e os atos praticados pelo Conselho até então, com a finalidade de que seja instaurado processo administrativo e tomadas as providências cabíveis, coletando comprovação de recebimento e ciência da notificação por ofício.

Art.98 Após a finalização do processo administrativo, caso instaurado, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC deverá enviar cópia ao Conselho Municipal de Educação – CME, para o devido arquivamento.

Art.99 O Conselho Municipal de Educação - CME está autorizado a emitir parecer de descredenciamento da Escola de Educação Infantil, para fins de cessação temporária, revogação ou negativa de renovação da autorização para funcionamento nos seguintes casos:

I - a constatação de irregularidade que exija a imediata cessação das atividades escolares, a critério do Conselho, respaldado pela Comissão de Educação Infantil;

II- recalcitrância da escola em sanar irregularidades após a instauração de processo administrativo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Parágrafo único. No caso de Parecer pelo descredenciamento definitivo, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá comunicar o Ministério Público, encaminhando cópias do processo interno de apuração de irregularidade e do processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, devendo avaliar a necessidade de comunicação do órgão ministerial em caso de descredenciamento temporário.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.100 Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, enquanto órgão administrador do Sistema Municipal de Ensino, realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão, a avaliação e o assessoramento às escolas públicas e privadas do Sistema, observando:

- I - cumprimento da legislação educacional vigente;
- II - a elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico;
- III - condições de matrícula e permanência das crianças na Educação Infantil;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político Pedagógico da escola de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas escolas de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII - a articulação da escola de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art.101 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as Escolas de Educação Infantil Privadas, deverão realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, um levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil, considerando as cinco dimensões estabelecidas nesta Resolução.

Art.102 Com base no levantamento realizado, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as escolas de Educação Infantil Privadas deverão elaborar o Plano de Ação plurianual para adequação das escolas de Educação Infantil aos Parâmetros de Qualidade e Equidade estabelecidos nesta Resolução, que será implementado gradativamente.

Art.103 O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Resolução, podendo solicitar informações e relatórios à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e às Instituições Privadas, quando necessário.

Art.104 Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa.

Art.105 Revoga-se a Resolução CME nº 02/2024.

Art.106 A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação - CME em 11 de novembro de 2025.

Themis Helena Patias



Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Comissão de Legislação e Normas

Airton R. da Silva

Analice Marchezan

Cleber K. Dall Pizzol

Delmo Medeiros Ramos

Rosane Almeida

Seres Teresinha Führ

Comissão de Educação Infantil

Ana Regina da Rosa Soares Klein

Franciele Isabel Wille

Glaci Paulina Krann

Leila Cristiane Burger

Marcia Roseli Becker

Rute Aline Rozental

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I - Ficha de Identificação

ANEXO II - Lista de Verificação

ANEXO III - Recursos humanos e organização de turmas

ANEXO IV - Infraestrutura

ANEXO V - Regimento e Projeto político pedagógico